

**RISCOS E FALHAS NO RECONHECIMENTO
PESSOAL: A PERSPECTIVA DA PSICOLOGIA
NO PROCEDIMENTO CRIMINAL**

**RISKS AND FAILURES IN PERSONAL
RECOGNITION: THE PERSPECTIVE OF
PSYCHOLOGY IN CRIMINAL PROCEDURE**

**Vinícius Wildner Zambiasi¹
Danieli Vitória Souza Milke²**

Resumo: O reconhecimento pessoal é uma das principais provas no processo penal, com o fim de identificar a autoria de um fato ou a identidade de alguém no processo penal; porém, trata-se de prova vulnerável e frágil, visto que o procedimento nem sempre é seguido conforme o estabelecido pela lei. Ademais, este meio de prova é realizado pela vítima ou por testemunhas oculares, que, muitas vezes, podem ter visões distorcidas quanto ao suposto autor dos fatos e ao delito em si, decorrentes de vários fatores que podem alterar suas lembranças, como o tempo, o local, ou as falsas memórias. Portanto, por meio de raciocínio dedutivo, esta pesquisa descritiva busca entender de que modo o sistema judiciário pode aperfeiçoar a produção desta prova para alcançar um resultado mais objetivo, seguro e concreto, com base na psicologia da mente humana, evitando possíveis falhas e erros. Em suma, percebe-se que, além da observância do procedimento de reconhecimento conforme dispõe a lei, é necessário o entendimento da psicologia quanto à mente humana

- 1 Doutor em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Especialista em Direito Público pela Fundação Escola Superior do Ministério Público. Especialista em Direito Penal e Criminologia pelo CERS. Bacharel em Direito pela Universidade de Passo Fundo. Advogado e professor universitário no Centro Universitário Univel. *E-mail:* vinciuszambiasi@gmail.com
- 2 Bacharela em Direito pelo Centro Universitário Univel. Advogada. *E-mail:* danisouzamilke@gmail.com

e uma correta valoração das provas como um todo.

Palavras-chave: Reconhecimento pessoal; prova testemunhal; falsas memórias; valor probatório.

Abstract: Personal recognition is one of the main forms of evidence in criminal proceedings, in order to identify the authorship or nature of a fact in criminal proceedings, however, it is vulnerable and fragile evidence, since the procedure is not always followed as provided by law. Moreover, this means of proof is carried out by the victim or eyewitnesses, who can often have distorted views regarding the alleged author of the facts and the crime itself, due to various factors that can alter their memories, such as time, location, or false memories. Therefore, through deductive reasoning, this descriptive research seeks to understand how the judicial system can improve the production of this evidence to achieve a more objective, reliable, and concrete result based on the psychology of the human mind, avoiding possible failures and errors. In short, it can be seen that, in addition to observing the recognition procedure as provided by law, it is necessary to understand psychology regarding the human mind and to correctly assess the evidence as a whole.

Keywords: Personal recognition; witness evidence; false memories; probative value.

1 INTRODUÇÃO

A prova é o ato que busca comprovar a veracidade dos fatos que concorreram para a prática de um delito, nesta esfera, o reconhecimento pessoal de pessoas ou coisas é uma das principais formas de identificar a autoria ou a identidade de alguém no processo criminal. O reconhecimento é realizado por testemunhas que presenciaram os fatos; por isso, trata-se de prova frágil e vulnerável, visto que diversos fatores podem influenciar na memória das vítimas/testemunhas. Deste modo, os riscos e falhas neste procedimento são altíssimos, sendo o reconhecimento pessoal considerado como a prova mais falível do âmbito penal.

O presente artigo tem por objetivo apontar as falhas e riscos presentes na prova de reconhecimento pessoal, e em seguida, esclarecer a perspectiva psicológica quanto à mente humana e seus erros frente à produção do reconhecimento. Para tanto, será explorado, no primeiro

capítulo, o procedimento da prova testemunhal em todo o âmbito jurídico, buscando entender suas falhas e analisando os processos internos da memória humana, para, assim, entender como a prova de reconhecimento pode ser a mais segura e confiável possível, visto ser prova extremamente importante no decurso do processo criminal.

No segundo capítulo, será explanada a perspectiva da psicologia quanto ao funcionamento da memória humana, na forma de armazenar e recuperar lembranças de momentos vividos. Para isto, será explorado o fenômeno das falsas memórias e como este fenômeno pode afetar negativamente o reconhecimento pessoal.

Em seguida, explorar-se-á como a valoração distorcida da prova de reconhecimento pessoal pode levar a condenações injustas devido à não observância do conjunto probatório como um todo, e como esses riscos podem ser sanados.

Por fim, serão analisados os avanços quanto ao entendimento dos tribunais brasileiros sobre o instituto disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal.

Por meio de um raciocínio dedutivo, esta pesquisa descritiva busca demonstrar quais são os riscos e falhas do reconhecimento, assim como as consequências desses erros, e de que forma eles podem ser mitigados para uma maior confiabilidade dessa prova. É importante compreender todas as nuances psicológicas que podem prejudicar e contribuir para a adequada valoração da prova testemunhal, para, assim, assegurar justiça a todos.

2 RECONHECIMENTO PESSOAL

O Código de Processo Penal estabelece, nos artigos 158 a 250, os meios de prova, sendo eles: o exame de corpo de delito e outras perícias; interrogatório do acusado; perguntas ao ofendido e às testemunhas; reconhecimento de pessoas ou coisas; acareação; documentos; e busca e apreensão.

A prova testemunhal é o meio de prova mais utilizado no processo penal brasileiro (Lopes, Jr., 2014), e dentre estas provas está o reconhecimento pessoal, sendo uma das principais e mais frequentes diligên-

cias instrutórias no Brasil.

O reconhecimento pessoal trata-se de um meio de prova testemunhal em que a vítima/testemunha identifica o sujeito ou a coisa responsável por determinado delito, com base em suas memórias e lembranças sobre os fatos vivenciados. Para George Marmelstein (2022), a testemunha é alguém que possui a capacidade de fornecer informações sobre eventos, pessoas ou objetos sobre os quais tem conhecimento. Testemunhar é, portanto, uma atividade cognitiva, narrativa e dependente da memória.

Em regra geral, quando ocorre um delito, é necessário que seja instaurado um processo investigatório para apurar a materialidade e a autoria do crime, sendo assim, o reconhecimento pessoal é imprescindível para identificar o possível autor dos fatos apurados, para que seja possível seguir com a investigação.

O procedimento a ser seguido está previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal e é dividido em quatro etapas. Primeiramente, a vítima ou testemunha irá descrever a pessoa que será reconhecida; em seguida, o indivíduo a ser reconhecido deve ser colocado ao lado de outros indivíduos com características semelhantes; na terceira etapa, caso haja, por intimidação ou outra influência, a possibilidade de o reconhecedor não dizer a verdade, a autoridade deverá providenciar para que o reconhecido não veja a vítima/testemunha; por fim, lavrar-se-á auto detalhado, e assinado pela autoridade, pela vítima ou testemunha ocular, e por duas testemunhas presenciais.

O jurista e professor Lenio Luiz Streck (2023) entende que o artigo 226 do Código de Processo Penal é imperativo, e “determina a forma como deve proceder quando houver a necessidade de fazer-se o reconhecimento pessoal”. O jurista entende, também, que o artigo supracitado é uma garantia do Código de Processo Penal que advém do artigo 5º da Constituição Federal, a fim de garantir a proteção do cidadão contra o poder do Estado. Assim, “Lei e Constituição não recomendam. Não aconselham. Determinam”.

O jurista ainda salienta:

Se admitirmos que se trata de uma recomendação, poder-se-á dizer que se trata de um conselho, como se a pretensão do legislador

fosse a seguinte: veja-bem, nobre autoridade, eu recomendo que, em casos de reconhecimento de pessoas, o procedimento deve ser este; mas se não for, não tem problema (Streck, 2023).

Portanto, o artigo 226 do Código de Processo Penal é um “dever-ser”, que determina o modo como o reconhecimento de pessoas “deve ser” realizado, e para isso, Lenio Streck (2023, s/p) ainda cita Hans Kelsen ao afirmar que a “norma jurídica é o sentido de um ato de vontade dirigido à conduta de outrem”, assim, sem sanção, não há norma, e, se não determina, não é norma jurídica.

Segundo Guilherme Nucci (2016), ao solicitar que a vítima ou testemunha descreva a pessoa que deverá ser reconhecida, é possível visualizar o processo fragmentário da memória, de modo que se possibilita ao juiz enxergar se o reconhecedor tem mínimas lembranças da pessoa a ser reconhecida.

Há também um tipo diferente de reconhecimento do acusado, chamado de “*show-up*”. Neste procedimento, a autoridade policial já possui um suspeito, o qual será apresentado em pessoa ou por foto para ser identificado pela testemunha (Marmelstein, 2022).

De acordo com Dekle (*et al.*, 1996), o procedimento “*line-up*” consiste na apresentação do suspeito à testemunha, de forma sequencial ou simultânea, pessoalmente ou fotograficamente, inserido em um grupo de outras pessoas (denominadas distratores) que possuem semelhantes características físicas. Ademais, o “*line-up*” é contrastado com o “*show-up*”, no qual se apresenta apenas um suspeito à testemunha, que deve decidir se aquela é ou não a autora do crime. Portanto, em que pese o “*line-up*” possa ser difícil e mais demorado para ser organizado, pois demanda um número significativo de distratores, com semelhanças físicas ao suspeito, é, contudo, a forma mais justa de se realizar o reconhecimento, pois a inserção do suspeito dentre pessoas fisicamente semelhantes minimiza consideravelmente eventuais equívocos.

Uma situação corriqueira ocorre quando a vítima ou testemunha descreve verbalmente o criminoso e, com estas informações, os policiais apresentam fotos de indivíduos que se encaixam na descrição fornecida. Ou ainda, os policiais procuram suspeitos próximos ao local do

crime que possuam as características fornecidas pela testemunha para serem detidos ou fotografados, para que, assim, a testemunha realize o reconhecimento por *show-up* (Marmelstein, 2022).

2.1 Erros e falhas no reconhecimento pessoal

Há diversos fatores que podem interferir na prova de reconhecimento, os quais podem advir tanto da vítima, quanto da não observância do procedimento correto e da irresponsabilidade das autoridades. No que tange à palavra da vítima, ela nem sempre estará apta a realizar o reconhecimento, seja por fatores preexistentes, concomitantes ou posteriores ao evento.

Muitas vezes há uma “contaminação” do reconhecimento pessoal, principalmente no que tange às características do acusado. Essa contaminação pode ocorrer pelo subjetivismo do magistrado, pelo decurso do tempo, pelo induzimento realizado por parentes, por amigos, por policiais ou julgadores, ao formularem seus questionamentos e, por fim, pela mídia, devido à notoriedade do caso (Di Gesu, 2014).

Segundo Marmelstein (2022), dentre os principais fatores causais de erros judiciais nos EUA, com base nos primeiros trezentos e vinte e cinco casos descobertos com o uso do DNA – isto é, casos em que há elevada margem de certeza de que houve um erro, uma vez que o DNA do criminoso não correspondia ao DNA da pessoa condenada –, os erros de identificação cometidos por testemunhas oculares estão no topo do ranking; mais precisamente, 235 (72%) dos erros de identificação foram oriundos de testemunhas oculares.

De igual forma, em análises estatísticas envolvendo erros judiciais, os equívocos cometidos por testemunhas oculares costumam sempre ocupar a posição de destaque. No contexto norte-americano, em cerca de 70% das condenações de inocentes absolvidos através do exame de DNA, houve algum tipo de testemunho defeituoso que contribuiu para a injusta formação de culpa. Vários desses testemunhos defeituosos decorrem de erros honestos de identificação, ou seja, foram cometidos por pessoas que, sem má-fé, atribuíram a autoria de um crime a um inocente (Gross & Shaffer, 2012; Gould & Leo, 2010).

George Marmelstein (2022) salienta que, mesmo que, de forma ge-

ral, as testemunhas sejam munidas de boas intenções e com desejo de serem imparciais, a fim de não cometerem injustiças, nem sempre é o que acontece. Muitos erros são cometidos por testemunhas de boa-fé que estão sinceramente convencidas de sua verdade e de sua contribuição para a busca da justiça. No entanto, esses erros são inconscientes e involuntários, de forma que é necessário estudá-los a fim de identificar quais são os riscos que aumentam as chances de sua incidência.

Foi realizada uma pesquisa em 2020, pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro, que identificou que, entre os anos de 2014 e 2019, cinquenta e três pessoas foram acusadas indevidamente no estado do Rio de Janeiro, com base no reconhecimento fotográfico. Dessas cinquenta e três pessoas, cinquenta delas foram presas preventivamente, mas, ao final, foram absolvidas (Rio de Janeiro, 2020).

Outra pesquisa realizada pela Comissão Criminal do Colégio Nacional dos Defensores Públicos-Gerais (Condege), apurou, através de defensores de dez estados, que, no período entre 2012 e 2020, ocorreram cerca de noventa prisões injustas motivadas pelo reconhecimento fotográfico (Rio de Janeiro, 2020).

Os números de erros judiciais decorrentes de um reconhecimento pessoal falho são alarmantes, assim como os de condenações injustas decorrentes desta prova.

Verifica-se, assim, uma interdisciplinaridade entre o Direito e a Psicologia no reconhecimento pessoal, visto que pode haver uma distorção entre as experiências vivenciadas e a memória. Assim, há uma grande problemática na utilização exclusiva de provas que dependem da memória humana para a tomada de decisões judiciais.

Destarte, embora a palavra da vítima constitua fonte primordial nas investigações, trata-se de elemento probatório extremamente delicado, podendo acarretar diversas falhas e, conseqüentemente, grandes injustiças.

3 O FENÔMENO DO RECONHECIMENTO PESSOAL NA VISÃO DA PSICOLOGIA

Diante de diversos estudos da psicologia acerca da memória e da prova testemunhal, surgiu a necessidade de aprofundar o seu entendi-

mento a fim de sanar vícios no procedimento de reconhecimento de pessoas. De acordo com George Marmelstein (2022), nota-se um crescimento da tendência de aproximação entre o Direito e as Ciências Cognitivas, com vistas ao aprimoramento do sistema de justiça.

Para isso, é importante entender o que são as falsas memórias e de que forma é possível identificá-las ou evitá-las, principalmente ao se lidar com vítimas que, além dos traumas muitas vezes vivenciados, podem ser expostas a diversos outros fatores que alteram suas lembranças da realidade.

3.1 Fenômeno das falsas memórias

Segundo David G. Myers (2016, p. 249), a memória, na visão da psicologia, “é a aprendizagem que persiste através do tempo, informações que foram armazenadas e que podem ser recuperadas”; diz respeito a como o pensamento realiza a atividade de se recordar, de recuperar informações que estão armazenadas na memória (de curto ou longo prazo), as quais influem diretamente na resolução de problemas e na tomada de decisões.

Assim, a autora Cristina di Gesu (2014) afirma que, ao se valer da memória para recuperar informações e tomar decisões, o ser humano precisa estar ciente de que, além das memórias reais, há as falsas memórias.

Mesmo de modo não intencional, a mente humana pode se confundir e levar a uma distorção da realidade, produzindo injustiças inconscientes com consequências reais e desastrosas. Segundo Flávio Andrade (2020), às vezes a memória é comprometida por informações que se infiltram nas recordações da pessoa, a partir de uma sensação de familiaridade quanto a eventos ilusórios ou imaginários. Desta sensação surgem informações irreais acrescidas às verdadeiras, ou até mesmo que as substituem (Gleitman *et al.*, 2009).

Além de transitória, a memória humana é processada de modo reconstutivo, ou seja, as peças de informação são reorganizadas para dar sentido ao evento, podendo, até mesmo, ser alteradas por experiências subsequentes. Neste sentido, o autor George Marmelstein (2022) descreve o ato de lembrar como dinâmico, maleável e manipulável.

Nesta linha, George Marmelstein salienta:

Se a memória é dinâmica, maleável e manipulável, já se pode inferir que a prova testemunhal, por ser manifestação de processo que depende de memória, está sujeita a falhas de percepção, de codificação e de evocação. Nesse processo, podem ocorrer perdas, acréscimos e distorções de informações, gerando uma narrativa que não necessariamente corresponde à realidade (Marmelstein, 2022, p. 28).

De acordo com Flávio da Silva Andrade (2020), as informações sobre eventos podem não ser tão precisas pela natural perda de memória em razão do decurso do tempo ou pela equivocada e tendenciosa percepção acerca de como os fatos ocorreram. O autor ainda ressalta que há risco de o depoimento ser derivado de lembranças ilusórias que a testemunha toma como memórias verdadeiras (Andrade, 2020).

Ademais, acerca de eventual período de tempo em que se possa determinar quando a memória deixa de ser confiável em situações de reconhecimento de pessoas ou coisas no procedimento criminal, Ceconello (2021, p. 27-28) afirma que “a capacidade humana de codificação das informações é limitada e as informações que estão no foco atencional durante o evento (i.e., crime) terão mais chances de serem percebidas e armazenadas”. Portanto, no caso de existir “mais de um criminoso, por exemplo, a atenção torna-se dividida entre as diferentes faces, prejudicando a codificação e aumentando a probabilidade de um falso reconhecimento, se comparado a crimes cometidos por apenas um criminoso”. Dessa forma, o estresse decorrente do crime “também dificulta a capacidade da testemunha de manter foco atencional por muito tempo e, conseqüentemente, prejudica a codificação do rosto do criminoso”.

Portanto, caso o agressor porte uma arma no momento do fato, “esta pode, ao mesmo tempo, evocar estresse e dividir a atenção da testemunha”, de modo a prejudicar a “codificação do rosto do criminoso”. Igualmente, “a distância entre a testemunha e o criminoso também pode dificultar a codificação, sendo que criminosos observados a uma distância de 40 metros ou mais têm pouca chance de serem reconhecidos corretamente” (Ceconello, 2021, p. 27-28).

Por isso, Flávio da Silva Andrade (2020) ressalta que conhecer as

falsas memórias é de extrema importância para quem desempenha o papel de conduzir processos e realizar julgamentos. O autor ainda destaca que a interseção entre o direito e a psicologia serve para corroborar o quanto essa ciência pode agregar ao ordenamento jurídico.

Seguindo o entendimento de Carlos Maximiliano (2011, p. 160), o operador do direito, principalmente ao julgar demandas, precisa, além de conhecer bem o sistema jurídico, buscar também formação multidisciplinar. O profissional do direito necessita ver o mundo por outras janelas, além daquelas abertas pela ciência jurídica (Andrade, 2020).

3.2 As falsas memórias e o reflexo negativo no reconhecimento pessoal

Há diversos estudos científicos que comprovaram que uma pessoa pode se lembrar de eventos que nunca aconteceram. Como exemplo, uma pesquisa realizada por Morris e Maisto (2004) solicitou a adultos que se recordassem de acontecimentos mencionados por familiares próximos, destes acontecimentos, três realmente ocorreram e um não. Como resultado, 25% dos participantes relataram “se lembrarem” do fato fictício.

Outro estudo realizado pelos mesmos autores (Morris; Maisto, 2004) apurou que é possível ao ser humano criar memórias falsas a partir de perguntas acerca de um evento que não aconteceu. Nessa pesquisa, foi apurado que 25% dos participantes têm “lembranças” dos acontecimentos fictícios a partir da terceira vez que foram entrevistados sobre o assunto. Alguns até mesmo se recordam de detalhes dos fatos que foram inventados.

De acordo com Flávio Andrade (2020), a partir de certa familiaridade com os eventos imaginários, o ser humano pode incorporar informações falsas à sua memória. Esta familiaridade denomina-se amnésia de fonte, quando se retém uma lembrança e lhe atribui uma fonte errônea (Mlodinow, 2013), sendo uma das causas mais comuns das falsas memórias.

Leonard Mlodinow (2013) salienta que o ser humano é tão propenso a falsas memórias que estas podem ser induzidas por um simples comentário sobre um incidente que não aconteceu de verdade e, com o passar do tempo, a pessoa pode “se lembrar” do incidente, esquecendo

a fonte desta memória e, desse modo, confundindo o evento imaginado com o verdadeiro acontecimento.

Desta forma, a mente humana é extremamente delicada, de modo que os mais diversos fatores podem influenciar nas lembranças reais de um evento, como o decurso do tempo, questionamentos, indução por terceiros, traumas, entre outros aspectos. Assim, é necessário entender como funciona a memória para lidar de forma cautelosa, atentando-se aos riscos de falha.

Seguindo essa linha de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça (2020) entende que, devido à falibilidade da memória, o reconhecimento do acusado realizado em fase inquisitorial, pela vítima ou pela testemunha, seja por meio de reconhecimento fotográfico ou pessoal, deve indispensavelmente seguir as regras estabelecidas em norma, a fim de assegurar a melhor acuidade possível na identificação.

Verifica-se que o reconhecimento de pessoas desconhecidas sempre estará sujeito a riscos, pois o ser humano tende a ter dificuldades na atividade de descobrir se duas imagens são da mesma pessoa (Marmelstein, 2022).

Por isso, George Marmelstein aponta que:

Qualquer juízo de identificação, por mais confiante que seja, deve ser considerado como uma aproximação por similitude (juízo de possibilidade) e não um reconhecimento por identificação (juízo de certeza). [...]

Mesmo afirmações categóricas devem ser mitigadas para incluir todas as variáveis de estimação e vieses que poderão reduzir a acurácia do reconhecimento. Em outras palavras, a afirmação “é ele o criminoso” deve ser interpretada pelo sistema de justiça como “ele se parece com o criminoso” (Marmelstein, 2022, p. 258).

Assim, “um juízo de similitude, por si só, não significa nada do ponto de vista probatório” (Marmelstein, 2022, p. 258), pois a simples semelhança na aparência de alguém com um suspeito não o faz um criminoso.

Por sua vez, Gustavo Badaró (2018) alerta que é ainda mais delicado o reconhecimento mediante apontamento do acusado em audiência sem observância ao artigo 226 do Código de Processo Penal, não

devendo de forma alguma ser admitido. Como bem pontua o autor, o reconhecimento é um ato de memória pelo qual se invoca “percepções guardadas na memória, para compará-las com percepções atuais” (Badaró, 2018, p. 499).

Desta forma, para Badaró (2018) a única forma de verificar essas percepções pretéritas, assim como o confronto de percepções, é por meio de descrição da percepção pretérita. Nos casos em que o reconhecimento do acusado é realizado em audiência, não há como conferir essa percepção pretérita, além disso, o autor pontua que, nesta situação em que o acusado está algemado, “há um forte componente de sugestionabilidade do reconhecimento” (Badaró, 2018, p. 499).

Assim, percebe-se a relevância dos protocolos fixados em lei ou sugeridos a partir de pesquisas científicas no campo da psicologia forense (Marmelstein, 2022) para garantir um procedimento seguro e correto.

Se o processo judicial intenciona ser um método seguro, controlável e não arbitrário de determinação de fatos, é fundamental cercar-se de cuidados para minimizar a probabilidade desse tipo de erro. Conhecer as nuances da mente para identificar as circunstâncias potencialmente geradoras de falhas cognitivas é um pequeno, porém importante, passo para mitigar os riscos decorrentes de uma valoração inadequada da prova (Marmelstein, 2022).

4 VALORAÇÃO DA PROVA E O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Flávio da Silva Andrade (2020) pontua que, tendo em vista as falsas memórias, é imprescindível que o magistrado, para tomar sua decisão final, além de exigir a observância do procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, atribua o devido valor à prova testemunhal, às declarações do ofendido e ao reconhecimento de pessoas e coisas com cuidado redobrado.

Para tanto, nas palavras de Jordi Ferrer Beltrán (2007), o resultado da valoração da prova é sempre contextual. Assim, para a correta valoração da prova, deve ser analisado todo o conjunto probatório do processo.

Quanto à valoração da prova de reconhecimento pessoal, é preciso

analisar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, para garantir o correto procedimento a ser realizado.

4.1 Valoração da prova

Segundo Flávio da Silva Andrade (2020), as falsas memórias podem impactar diretamente em três meios de prova no processo penal, sendo eles os depoimentos das testemunhas, as declarações do ofendido ou vítima, e principalmente o reconhecimento de pessoas ou coisas.

Assim, seguindo o entendimento de Flávio da Silva Andrade (2020), o julgador deve tomar a decisão a partir da valoração de todo o conjunto probatório, de uma análise geral de todas as provas produzidas no processo e não apenas a partir de um relato ou reconhecimento em particular.

Deste modo, a imparcialidade do julgador é a base para uma valoração apropriada das provas como um todo a fim de garantir a justiça, a equidade e a confiança no sistema jurídico. É notório que um juiz, assim como todos os outros indivíduos, carrega sua própria visão da realidade e seu entendimento dos fatos e, para isso, é garantido ao magistrado o livre convencimento, conforme dispõe o artigo 155 do Código de Processo Penal.

No entanto, Gustavo Noronha de Ávila (2013) afirma que um investigador ou um juiz, como diversos outros profissionais, pode ter uma opinião sobre os fatos ocorridos e, assim, corre o risco de adotar um “viés confirmatório” em suas entrevistas, de forma a sugerir a testemunha a lembranças de fatos que não ocorreram na realidade.

Perguntas feitas ao participante em forma aberta, ou narrativa, resultam relatos mais acurados, porém, menos completos sobre os eventos. Ao contrário, perguntas tendenciosas, que sugerem à pessoa uma resposta, prejudicam a acuidade do relato. A sugestibilidade é justamente o que procura se evitar (Ávila, 2013, p. 127).

De acordo com o art. 212 do Código de Processo Penal, as perguntas serão realizadas pelas partes à testemunha, sem o juiz admitir questionamentos que podem induzir a resposta, que não tiverem relação com os fatos ou que sejam repetição de outras já respondidas.

Marmelstein (2019) ressalta que, quando parte-se do pressuposto de que um réu é culpado, tem-se uma dificuldade em aceitar provas

contrárias, mesmo que comprovem sua inocência. Assim, são construídos expedientes mentais e argumentativos para confirmar a conclusão inicial, ainda que isto resulte na total distorção do conjunto probatório apresentado. O autor salienta que “uma vez construído um padrão de pensamento, há uma forte resistência em se afastar desse padrão” (Marmelstein, 2019, p. 266).

O Código de Processo Penal vigente prevê em seu artigo 155 que o julgador é expressamente proibido de utilizar-se de tão somente de provas produzidas na fase inquisitorial para embasar uma condenação, devendo formar sua convicção a partir da observância das provas produzidas em contraditório judicial como um todo.

Além dos equívocos cometidos pelas testemunhas, as falhas no procedimento decorrem também da não observância da técnica correta e da valoração distorcida da prova produzida. Neste ponto, George Marmelstein (2022) traz uma interessante crítica ao sistema jurídico:

Os juízes, em geral, não são ingênuos ao ponto de acreditar que a memória humana é sempre precisa e imune a distorções, sobretudo quando há um decurso de tempo entre o evento e o depoimento. Também têm uma noção de que a acurácia do testemunho pode ser afetada por condições ambientais, como a iluminação, a distância e a duração do evento. Ainda assim, paradoxalmente, a palavra da testemunha costuma ter enorme influência em muitos casos, inclusive no processo de reconhecimento dos suspeitos (Marmelstein, 2022, p.18).

E é exatamente esta falta de parâmetros seguros para valorar corretamente a prova testemunhal que permite a ocorrência de tantas injustiças e graves consequências (Marmelstein, 2022). Não se pode eximir as autoridades da responsabilidade de lidar com esta prova, e isto vale desde a fase de inquérito, até a fase de instrução. É de suma importância que tanto as autoridades policiais, quanto os advogados e magistrados saibam lidar com a situação e respeitar os trâmites que devem ser seguidos no reconhecimento pessoal, para que estes erros não ensejem em nulidade da prova.

Há ainda nessa temática, um aspecto muito delicado na forma como o reconhecimento do suspeito ou acusado é realizado. Como já apresentado

aqui, o reconhecimento deve ser seguido como está previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, não devendo ser admitidos reconhecimentos improvisados, tendentes a induzir ou sugerir que se reconheça alguém como agente de infração penal (Alencar; Távora, 2018).

Existe uma grande discussão ainda quanto à validade do reconhecimento fotográfico, justamente por nem sempre ser seguido como previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal. Para Gustavo Badaró (2018), esse meio de prova é o mais “falho e precário”, e compromete a confiabilidade do procedimento probatório.

Todavia, nos dias atuais, o reconhecimento fotográfico se tornou um expediente, tendo ficado o entendimento de que se trata de meio de prova atípico, porém, que deve ser aceito desde que não seja possível o reconhecimento pessoal e corroborado por outros elementos de prova (Dezem, 2018).

Gustavo Badaró (2018) afirma que no reconhecimento fotográfico as características são muito limitadas, de um modo que, se a fotografia for apenas do rosto, por exemplo, dados como peso, altura, marcas, anteriormente descritos não poderão ser analisados, dando espaço assim para mais erros.

Por isso, Di Gesu salienta que:

[...] deve abandonar a utilização do reconhecimento por fotografia em substituição do livre relato das características do imputado e, pior do que isso, os juízes e os Tribunais devem deixar de fundamentar suas condenações com base tão somente no reconhecimento fotográfico e/ou reconhecimento pessoal sem a presença de outros figurantes (Di Gesu, 2014, p. 164).

Flávio da Silva Andrade (2020, p. 22) aduz que os saberes extrajurídicos, como os produzidos pela “psicologia, economia, ciência política, sociologia, e filosofia” são indispensáveis para um exercício adequado da função jurídica, pois facilitam a tomada de decisão. A psicologia, por si só, tem desenvolvido diversos estudos para um melhor entendimento de como funcionam os processos mentais e os processos cognitivos que influem na tomada de decisões do ser humano.

Assim, Andrade (2020) pontua que é importante que os juízes vol-

tem seus olhos para a realidade e decidam à luz das provas e da lei, a fim de afastar o excesso de subjetivismo e o risco de decisões influenciadas apenas por sentimentos e pela consciência.

4.2 Entendimento do Superior Tribunal de Justiça

Até o ano de 2020, o entendimento das Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça quanto ao procedimento do artigo 226 do Código de Processo Penal era de que se trata de “mera recomendação” e não de uma obrigatoriedade.

Contudo, após julgamento do Habeas Corpus nº 598.886/SC em 2020, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, propôs nova interpretação ao disposto no artigo, deixando de tratá-lo como mera recomendação legal, e trazendo observância obrigatória ao artigo:

O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de “mera recomendação” do legislador (Brasil, 2020).

Na decisão supracitada, o Superior Tribunal de Justiça afastou a punição contra um acusado que fora condenado com base apenas em um reconhecimento fotográfico pelas vítimas, realizado durante o inquérito policial, sem o cumprimento das formalidades legais.

Este julgamento foi de grande importância na jurisprudência sobre o reconhecimento de pessoas, pois previu dois pré-requisitos para a legalidade para a identificação do acusado, sendo eles: a) a observância das formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal; b) a corroboração da identificação com outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Desde então, o reconhecimento passou a ser considerado válido, apenas quando preenchidos todos os requisitos legais dispostos na lei, caso contrário, acarreta a nulidade do ato. Tal entendimento não teve fundamento apenas no formalismo legal, mas visou também a necessidade de considerar diversas circunstâncias que podem interferir na produção da prova, como algumas particularidades da mente humana

que podem comprometer a prova e induzir ao erro, as quais por muito tempo não foram devidamente observadas, gerando diversos erros judiciais, com base em falsas memórias e estigmas sociais.

O referido acórdão ainda ressalta as falhas da memória humana, destacando a falibilidade da memória humana diante dos possíveis equívocos decorrentes de seu funcionamento, já que, ao longo do tempo, essas lembranças podem ser fragmentadas. Deste modo, o relator Ministro Rogério Schietti Cruz (Brasil, 2020) adverte que o valor probatório do reconhecimento possui certo grau de subjetivismo, podendo consequentemente causar falhas e erros judiciais, com efeitos muitas vezes irreversíveis.

Seguindo esta linha, em 2022, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça concedeu o Habeas Corpus nº 712781/RJ para absolver um homem condenado com base apenas em reconhecimento fotográfico, em desconformidade com a lei. O entendimento da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça reforça a importância do processo de reconhecimento ser seguido como imposto pelo artigo 226 do Código de Processo Penal, inclusive no que tange ao reconhecimento fotográfico, em que não deve servir como prova em ação penal, apenas como uma etapa antecedente ao reconhecimento pessoal em si.

O relator ministro Rogério Schietti Cruz, em voto proferido no supracitado Habeas Corpus, afirmou que mesmo que o procedimento esteja em conformidade com o estabelecido pela norma, não se pode concluir pela autoria delitiva com base apenas no reconhecimento, sendo assim indispensáveis outras provas que convençam o juízo da procedência de uma sentença condenatória, tendo por base as chances de falibilidade do reconhecimento (Brasil, 2022).

Ainda no referido acórdão, o relator ministro Rogério Schietti Cruz, salientou que, se, todavia, o reconhecimento pessoal estiver em desacordo com o estabelecido pela norma, deve ser considerado inválido, implicando, assim, a impossibilidade de seu uso para um juízo de certeza quanto à autoria do crime. Além disso, a prova de reconhecimento inválida não deve ser utilizada nem mesmo para outras decisões, mesmo que de menor rigor, tais como decretação de prisão preventiva, recebimento de denúncia e pronúncia (Brasil, 2022).

Por fim, ainda em decisão do Habeas Corpus nº 712781/RJ, foi discutida a corroboração do reconhecimento em juízo como forma de dar validade ao reconhecimento fotográfico, em que o ministro Rogério Schietti Cruz dispôs que serve tão somente para apurar a autoria delitiva em fase de inquérito apenas como uma das diligências, não devendo ser valorado como prova decisiva e sim como uma etapa antecedente, que pode contribuir com outras provas para o convencimento da autoria, pois a produção concreta de eventual reconhecimento pessoal após um reconhecimento fotográfico encontra-se prejudicada (Brasil, 2022).

O gabinete do ministro Rogério Schietti Cruz (2022) levantou uma pesquisa que indicou que, desde a decisão do Habeas Corpus nº 598.886/SC em 2020, em que foram estabelecidos novos parâmetros e observância obrigatória do artigo 226 do Código de Processo Penal, até dezembro de 2021, o Superior Tribunal de Justiça registrou vinte e oito acórdãos das duas turmas criminais e sessenta e uma decisões monocráticas que absolveram réus ou revogaram prisões preventivas por conta dos vícios na prova de reconhecimento pessoal realizada em desacordo com o estabelecido pela norma.

O entendimento do ministro do Superior Tribunal de Justiça, Rogério Schietti Cruz (2022) acerca do reconhecimento pessoal é o de que cabe ao Ministério Público, no papel de fiscal da lei e órgão de controle externo da atividade policial, zelar pela correta aplicação das normas processuais, a fim de garantir uma prova segura.

Veja-se, o debate quanto ao reconhecimento pessoal, além de atual, é extremamente necessário, bem como o entendimento quanto à obrigatoriedade da observância da norma é imprescindível para obter resultados concretos e seguros, como foi comprovado por todas estas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça.

4.3 Entendimento do Supremo Tribunal Federal

No ano de 2022, o relator ministro Gilmar Mendes apontou os problemas do reconhecimento pessoal em sede de recurso em Habeas Corpus, com suporte nas ciências cognitivas, e apresentou defesa da tese:

[...] não se quer aqui inviabilizar a condenação de pessoas culpadas por crimes que tenham praticado e tampouco impossibilitar a produção de provas dependentes da memória. Na realidade, precisamos, a partir das constatações científicas, perceber o problema e estabelecer rotinas e procedimentos para reduzir os riscos de erros e abusos. Portanto, juntamente aos demais julgados precursores na temática, este acórdão deve ser, muito mais do que uma reprovação às posturas passadas em desconformidade com a Lei, um incentivo à adoção de boas práticas orientadas cientificamente (Brasil, 2022).

No entanto, atualmente, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça divergem quanto ao entendimento sobre o reconhecimento pessoal, gerando assim, insegurança quanto à aplicação do Código de Processo Penal.

Essa divergência decorre de recente decisão da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 2023, que negou provimento ao Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 227.629/SP. Observa-se o entendimento do ministro Roberto Barroso na referida decisão:

O entendimento desta Corte (STF) é no sentido de que ‘o art. 226 do Código de Processo Penal não exige, mas recomenda a colocação de outras pessoas junto ao acusado, devendo tal procedimento ser observado sempre que possível’ (Brasil, 2023).

Destarte, esta divergência causa grande vulnerabilidade e insegurança jurídica, de forma que é de extrema urgência uma pacificação sobre o tema para que sejam cessadas injustiças e falhas que levam a condenações de inocentes.

Para tanto, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu a Resolução nº 484/2022, com o objetivo de aperfeiçoar o reconhecimento, estabelecer segurança jurídica e, principalmente, evitar erros judiciais.

Nesse sentido, a referida resolução estabeleceu três premissas fundamentais para a legitimidade do reconhecimento de pessoas: somente terá valor probatório o reconhecimento parametrizado pelas regras do artigo 226 do Código de Processo Penal; o reconhecimento será irrepetível e, quando realizado fora dos parâmetros legais, será inválido; e, mesmo que seguidas todas as formalidades do artigo 226

do CPP, o reconhecimento não se trata de prova suficiente, por si só, para uma sentença condenatória, levando em conta a falibilidade da memória humana (Brasil, 2022).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As reflexões expostas mostram que, mesmo que a palavra de testemunhas oculares e vítimas seja, muitas vezes, determinantes, não se deve utilizar unicamente essa prova para embasar uma condenação.

Atualmente, não há como separar as diversas ciências que acompanham nossa vida umas das outras, de forma que é imprescindível que os profissionais do direito tenham conhecimento acerca da psicologia e da mente humana, principalmente os magistrados que tomam decisões determinantes à vida das pessoas submetidas ao julgamento.

Portanto, é importante que, para buscar resultados concretos, além de ter conhecimento quanto à psicologia da mente humana, sejam seguidos os procedimentos conforme dispostos em lei, respeitando todas as provas produzidas durante o processo e não se baseando somente em uma única prova.

Ademais, é indispensável que os magistrados, ao tomarem suas decisões, analisem as provas como um todo e atribuam o valor probatório correto ao conjunto de evidências colhidas. É intolerável que juízes continuem embasando condenações tendo como prova de autoria tão somente o reconhecimento pessoal. Sabe-se que a palavra da testemunha tem força determinante, mas não há o que se falar em condenação baseada em apenas um reconhecimento pessoal, sem outras evidências que possam confirmar a autoria do delito.

A discussão acerca do reconhecimento pessoal ainda é tema atual nos Tribunais Superiores, de forma que há certa insegurança jurídica em torno desse meio de prova, pois as decisões que norteiam esse procedimento estão em constante atualização.

Por fim, embora a Resolução nº 484/2022 seja objeto de debates no meio jurídico, ela constitui importante ato normativo voltado ao aperfeiçoamento do reconhecimento pessoal. Portanto, se respeitados todos os parâmetros nela estabelecidos, a tão almejada segurança ju-

rídica quanto à prova do reconhecimento pessoal poderá ser fortalecida, a fim de garantir um processo justo e eficaz e sanar os vícios que recaem sobre essa modalidade probatória.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

ANDRADE, Flávio da Silva. **Julgamentos criminais na perspectiva da psicologia**: heurísticas e vieses, dissonância cognitiva, falsas memórias e participação. Salvador: JusPodivm, 2020.

ÁVILA, Gustavo Noronha. **Falsas memórias e sistema penal**: a prova testemunhal em xeque. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

BELTRAN, Jordi Ferrer. **La valoración racional de la prueba**. Madrid: Marcial Pons, 2007.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 484, de 19 de dezembro de 2022. Estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 20 dez. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4883>. Acesso em: 9 out. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 598.886/SC**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em 27 out. 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 18 dez. 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/>. Acesso em: 2 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 712.781/RJ**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em 15 mar. 2022. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 22 mar. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/HC%20712781%2017032022.pdf>. Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 227.629/SP**. Relator: Ministro Luiz Fux. Primeira Turma. Julgado em 26 jun. 2023. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=768970183>. Acesso em: 24 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 206.846 MC**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma. Julgado em 22 fev. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6263072>. Acesso em: 18 maio 2025.

CECCONELLO, William Weber. **Prevenindo injustiças**: intervenções baseadas em evidências para o reconhecimento de pessoas. 2021. 182 f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Escola de Ciências da Saúde e da Vida, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021.

CRUZ, Rogerio Schietti. **Reconhecimento de pessoas**: um campo fértil para o erro judicial. Brasília, DF: STJ, 6 fev. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/06022022-Reconhecimento-de-pessoas-um-campo-fertil-para-o-erro-judicial.aspx>. Acesso em: 24 ago. 2025.

DEKLE, Dawn; BEAL, Carole; ELLIOTT, Rogers; HUNEYCUTT, Dominique. Children as witnesses: a comparison of lineup versus showup identification methods. **Applied Cognitive Psychology**, v. 10, n. 1, p. 1-12, 1996. DOI: [https://doi.org/10.1002/\(SICI\)1099-0720\(199602\)10:1<1::AID-ACP354>3.0.CO;2-Y](https://doi.org/10.1002/(SICI)1099-0720(199602)10:1<1::AID-ACP354>3.0.CO;2-Y). Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1002/%28SICI%291099-0720%28199602%2910%3A1%3C1%3A%3AAID-ACP354%3E3.0.CO%3B2-Y>. Acesso em: 25 maio 2026.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de processo penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

DI GESU, Cristina. **Prova penal e falsas memórias**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia jurídica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GLEITMAN, Henry; REISBERG, Daniel; GROSS, James. **Psicologia**. 7. ed. Tradução de Ronaldo Cataldo Costa. Porto Alegre: Artmed, 2009.

GOULD, Jon B; LEO, Richard A. One hundred years later: Wrongful convictions after a century of research. **The Journal of Criminal Law and Criminology**, [s. l.], v. 100, n. 3, p. 825-868, 2010.

GROSS, Samuel R.; SHAFFER, Michael. **Exonerations in the United States, 1989-2012**: report by the National Registry of Exonerations. Ann Arbor: University of Michigan Law School, 2012. Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/other/92/>. Acesso em: 25 maio 2026.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MAISTO, Albert A.; MORRIS, Charles G. **Introdução à psicologia**. Tradução de Ludmilla Teixeira Lima e Marina Sobreira Duarte Baptista. 6. ed. São Paulo: Prentice Hall, 2004.

MARMELSTEIN, George. **O direito fora da caixa**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

MARMELSTEIN, George. **Testemunhando a injustiça: a ciência da prova testemunhal e das injustiças inconscientes**. São Paulo: JusPodivm, 2022.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MLODINOW, Leonard. **Subliminar: como o inconsciente influencia nossas vidas**. Tradução de Claudio Carina. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

MYERS, David G. **Psicologia**. Tradução de Daniel Argolo Estill e Heitor M. Corrêa. 9. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

RIO DE JANEIRO (Estado). Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. **Relatório sobre o reconhecimento fotográfico em sede policial**. 11 set. 2020. Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/54f8edabb-6d0456698a068a65053420c.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2025.

STRECK, Lenio Luiz; BERTI, Marco. Reconhecimento de pessoas: releitura de Barroso. **Consultor Jurídico**, [s. l.], 27 jul. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jul-27/streck-berti-reconhecimento-pessoas-releitura-barroso>. Acesso em: 24 ago. 2025.

TAJRA, Alex. STF e STJ divergem sobre reconhecimento e geram insegurança jurídica. **Consultor Jurídico**, [s. l.], 31 jul. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jul-31/stf-stj-divergem-reconhecimento-geram-inseguranca-juridica>. Acesso em: 24 ago. 2025.

Recebido em: 16/04/2026

Aprovado em: 27/05/2026